

A.I. Nº - 207140.0002/19-1  
AUTUADO - MADEPAR LAMINADOS S/A  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado emitiu notas fiscais complementares referentes a importações de mercadorias sem o devido destaque do ICMS e, consequentemente, sem o seu pagamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 28/06/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$60.617,79, por ter recolhido a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial (12.01.01), ocorrido nos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 24 a 38. Requereu a realização de uma perícia, com indicação de assistente técnico, para solução dos seguintes quesitos:

- 1 – se a impugnante emitiu corretamente as notas fiscais quanto da origem das importações de mercadoria do exterior?
- 2 – se a impugnante emitiu notas fiscais complementares das despesas dessas importações e se nas mesmas constam a referência à nota fiscal de origem?
- 3 – se nas notas fiscais complementares há menção à apuração de custos totais, esclarecendo quais seriam esses custos?
- 4 – que o perito emita considerações que entenda relevante para o deslinde da questão.

Considerou que o critério fiscal adotado no levantamento foi calcado em presunções. Alegou que nada foi provado quanto às infrações acenadas. Explicou que nem todo custo compõe a base de cálculo do ICMS na importação como, por exemplo, despesas de capatazia, armazenagem e remoção de mercadorias, comissão de despachante, corretagem de câmbio, etc. São despesas que ocorrem após a importação. Reclamou que a apuração aplicou a alíquota de 17% sem considerar o direito ao crédito na entrada que deveria amortizar o débito, já que o ICMS é um imposto não-cumulativo.

Reclamou que a multa de 60% aplicada não é razoável e não guarda proporcionalidade com a infração, devendo ser reduzida para patamares condizentes.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 61 a 63. Explicou que o autuado emitiu diversas notas fiscais de importação sem destaque do ICMS, indicando no campo “informações complementares” tratar-se de complemento de importação referente apuração dos custos totais em conformidade com o art. 201, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 6284/97 e citando o número da nota fiscal original. Disse que nesses casos não há o que o fisco provar, pois a exigência fiscal está pautada em declaração do contribuinte. Quanto ao crédito fiscal que teria direito, disse que somente poderá ser aproveitado após o pagamento do imposto.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior sob a alegação de ofensa a princípios constitucionais. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Rejeito o pedido de realização de perícia para solução de quesitos apresentados. O presente auto de infração está baseado em documentos fiscais emitidos pelo autuado, não sendo questionado qualquer erro na emissão do documento, exceto o que motivou a presente exigência que foi a de falta de destaque do ICMS. Todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo das fls. 09 a 15 são referentes à complementação de notas fiscais anteriormente emitidas com referência ao número da anterior no campo informações complementares, conforme declarado pelo autuante.

Ao autuado foi concedido prazo de sessenta dias para apresentação da defesa e oportunidade para apresentar os documentos que julgassem necessários para esclarecimento acerca dos próprios quesitos apresentados que pudessem afastar a presente exigência fiscal. Entretanto, nada trouxe e ainda apresentou quesitos para que possíveis equívocos fossem detectados, em clara argumentação visando a protelação da decisão administrativa.

A presente exigência fiscal não está pautada em presunções, mas em documentos fiscais emitidos pelo autuado em complementação a documentos anteriormente emitidos para registro de importações realizadas. O autuado sustentou em sua defesa que nem todo custo compõe a base de cálculo do ICMS e citou como exemplos itens expressamente previstos no inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 como parcelas que compõem a base de cálculo do ICMS na importação como despesas aduaneiras com capatazia, armazenagem, despachantes e operações de câmbio.

A apuração do imposto devido em relação às notas fiscais complementares está detalhada no demonstrativo das fls. 09 a 15, com indicação do número da nota fiscal e data de sua emissão, descrição das mercadorias, valor do item, base de cálculo, alíquota e imposto devido, permitindo ao autuado o pleno entendimento do valor apurado e o exercício do seu direito de defesa.

Nas operações de importação não há que se falar em créditos fiscais para serem utilizados na compensação do imposto apurado. O pagamento do ICMS devido na importação realizada por contribuinte do imposto é que se constitui em crédito do ICMS para ser compensado nas operações subsequentes a serem realizadas. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois ao contribuinte lhe restará o direito de utilizar como crédito fiscal o valor histórico do imposto exigido no presente auto de infração após o seu efetivo pagamento.

Desse modo, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207140.0002/19-1**, lavrado contra **MADEPAR LAMINADOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$60.617,79**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR